



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

PARECER DE HABILITAÇÃO

Aos cinco dias de do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito às 09h18min, na Sala Reunião da CPPO, realizou-se a análise da documentação de HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 07/2017 Processo Nº. 23066.039015/2017-55 que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução da obra da 2ª Etapa do Anexo da Faculdade de Arquitetura da UFBA, para a conclusão do prédio, localizado no Campus Federação, Salvador, Bahia, mediante o regime de empreitada por preço unitário, tendo como base os projetos de arquitetura e engenharia fornecidos, e as condições estabelecidas no Termo de Referência/Projeto Básico, e Edital e seus anexos. Foram consideradas HABILITADAS as empresas: LSN EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME – CNPJ: 17.004.157/0001-98, TEKNIK CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ: 12.431.140/0001-01, CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ: 33.833.880/0001-36, SEVEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. – CNPJ: 13.045.104/0001-64, POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. – CNPJ: 01.724.109/0001-34, IPQ ENGENHARIA LTDA. – CNPJ: 11.112.339/0001-04, COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ: 27.917.286/0001-20, MULTIPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP – CNPJ: 06.309.174/0001-17

Foi considerada INABILITADA a empresa: TM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – CNPJ: 21.596.575-0001/99, por descumprimento do item 5.2.2.4, cujo responsável técnico Eng. Felipe Noronha Mota, registrado no CREA não apresenta CAT e seu respectivo atestado.

Pelo descumprimento do item 5.2.2.2, 5.2.2.3 e 5.2.2.4, cujo Arq. Gustavo Henrique Flores Kunz apresentado em contrato de prestação de serviço não apresentar certidão de quitação do profissional junto ao CAU, CAT e respectivo atestado, e os Eng. Tiago Santos Marques e Tulho dos Santos Oliverio não apresentar certidão de quitação do profissional junto ao CREA.

Pelo descumprimento do item 5.2.2.5 não demonstrando vinculo dos profissionais detentores das CAT's apresentadas, Eng. Tiago Santos Marques e Tulho dos Santos Oliverio fato também observado e registrado em ata pela empresa TEKNIK CONSTRUTORA LTDA ao analisar a documentação.

5.2.2.2. Comprovação de regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa Licitante e de seu (s) responsável (is) técnico (s), da região a que estiverem vinculados.

5.2.2.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução de estrutura de concreto, em edifícios públicos ou privados, compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação

5.2.2.4. A Certidão de Acervo Técnico - CAT de que trata o subitem acima, nos termos da Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, será exigida dos seguintes profissionais, legalmente habilitados, conforme Resolução nº 1.010, de 2005, do CONFEA:

*Handwritten signatures and initials in blue ink:*  
ufba.  
Felipe  
Alcides  
R. J.  
el



57 5.2.2.4.1. Engenheiro Civil

58 5.2.2.5. O responsável técnico e/ou membro da equipe técnica acima elencados deverá  
59 pertencer ao quadro permanente do Licitante, na data prevista para entrega da  
60 proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu  
61 vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o  
62 empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o  
63 prestador de serviços com contrato escrito firmado com o Licitante ou com  
64 declaração de compromisso de vinculação futura, caso o Licitante se sagre  
65 vencedor do certame.  
66

67 Foi considerada **INABILITADA** a empresa **RIBEIRO REIS CONSTRUTORA**  
68 **EIRELI – CNPJ: 23.612.279/0001-60** pelo motivo de descumprimento parcial do  
69 item 5.2.2.5 ao declarar o Eng. Jorge Raimundo Valverde de Miranda como  
70 responsável técnico detentor das CATS apresentadas com vínculo comprovado  
71 por contrato de prestação de serviço com jornada de trabalho **de apenas 3 horas**  
72 diárias ou 15 horas semanais incompatível com a planilha orçamentaria e  
73 descumprindo assim o item 5.2.2.7 e os responsáveis técnicos da empresa Eng.  
74 Diego Lázaro Ribeiro Reis e Eng. Rafael de Almeida Lisboa, devidamente  
75 registrados no CREA, não apresentaram CAT e Atestados.  
76

77 5.2.2.7. O responsável técnico (Engenheiro Civil) será o responsável pela execução da  
78 obra e responderá pela mesma. Para tanto, exige-se que sua presença seja constante  
79 na obra.  
80

81 Foi considerada **INABILITADA** a empresa **EDIFICAR ENGENHARIA E**  
82 **ARQUITETURA LTDA – EPP – CNPJ: 05.913.342/0001-16**, por constar restrição  
83 no SICAF “Ocorrências Impeditivas Indiretas” com indicação de verificação em  
84 “Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas” onde se observa a atuação do  
85 Arq. PAULO ROBERTO POLITANO BELTRÃO JUNIOR CAU nº A29687-2  
86 como **DIRIGENTE** da empresa (responsável Técnico). Este vínculo como  
87 DIRIGENTE é responsável pelo alcance da sanção de Impedimento de Licitar e  
88 Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º aplicada e registrada no SICAF à Licitante  
89 **EDIFICAR ENGENHARIA E ARQUITETURA**.  
90

91 Registre-se a Diligencia 1 e 2 aberta para o assunto, devidamente publicada e  
92 anexada aos autos.  
93

94 Em resposta aos questionamentos das empresas temos:

95 **A LSN EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME** registrou a presença de certidão de  
96 contador vencida das empresas COSTA EMPREENDIMENTOS e POTENCIAL  
97 ENGENHARIA.

98 Resposta: Procede a alegação, porém o CRC do contador não elenca o rol de  
99 documentos de habilitação. O que o edital se refere em 5.2.3.b. :

100 *b.1. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional*  
101 *equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade O balanço*  
102 *patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente,*  
103 *devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.*  
104

105 Observou também que o exercício do balanço patrimonial da empresa  
106 POTENCIAL é do ano de 2016.

107 Resposta: Procede a alegação, porém o balanço do exercício anterior (2017)  
108 exigido está devidamente registrado no cadastro do SICAF. O Edital no item 5.2.3  
109 b3 Relativa à Qualificação Econômico-Financeira prevê a consulta online. Feita a  
110 consulta no SICAF do referido Balanço 2017, este fora impresso e juntado aos  
111 autos, portanto atendendo ao Edital.  
112

113 *b.3. A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral*  
114 *(LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da*  
115 *aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou*  
116 **apurados mediante consulta on-line, no caso de empresas inscritas no SICAF**



117  
118  
119  
120  
121  
122  
123  
124  
125  
126  
127  
128  
129  
130  
131  
132  
133  
134  
135  
136  
137  
138  
139  
140  
141  
142  
143  
144  
145  
146  
147  
148  
149  
150  
151  
152  
153  
154  
155  
156  
157  
158  
159  
160  
161  
162  
163  
164  
165  
166  
167  
168  
169  
170  
171  
172  
173  
174  
175

A RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI – EPP registrou em ata que a COSTA EMPREENDIMENTOS apresentou capital social que não responde ao edital e o CRC do contador da empresa POTENCIAL encontra-se vencido.

Resposta: Não procede o registro sobre o capital apresentado, pois o edital em 5.2.3.b4 exige a comprovação de patrimônio líquido equivalente a 10% do contrato quando houver índices inferiores a 1, o que não ocorreu.

*b.4. O licitante que apresentar índices econômicos inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação*

Procede a alegação sobre a CRC do contador vencido, porém reitero que tal documento não elenca o rol de documentos de habilitação.

A TEKNIK CONSTRUTORA LTDA. registrou que a TM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS não apresentou vínculo do responsável técnico com a empresa.

Resposta: Procede a alegação motivo de INABILITAÇÃO DA TM ENGENHARIA. Registrou também que a empresa EDIFICAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA apresentou apenas os atestados de serviços ampliações e adequações e não de construção, conforme exigido no edital.

Resposta: A empresa EDIFICAR ENGENHARIA E ARQUITETURA, possui registro no SICAF de Impedimentos indiretos de licitar e contratar com a União, portanto a documentação de Habilitação não foi avaliada.

A IPQ ENGENHARIA LTDA. reiterou os questionamentos anteriores e pontuou que a EDIFICAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA possui registro de restrição a contratações com a Administração Pública Federal (União).

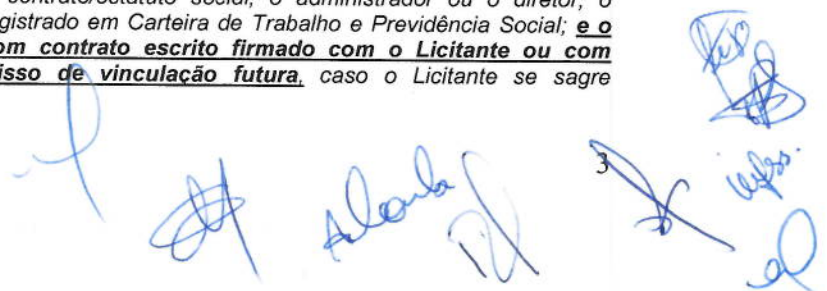
Resposta: Procede a alegação motivo de inabilitação da EDIFICAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

A MULTIPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. registrou que as empresas LSN EMPREENDIMENTOS LTDA e RIBEIRO REIS descumpriram o item 5.2.2.9 do edital (Capacidade técnico-operacional);

*5.2.2.9. Os atestados deverão estar devidamente registrados no CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, dando-se tal comprovação mediante a apresentação da correspondente CAT com registro de atestado – atividade concluída ou em andamento, ou documento equivalente, que indique o Licitante como empresa Contratada.*

O item 5.2.2.9 fere a razoabilidade deste certame e não encontra amparo legal Relativo à Qualificação Técnica. Tal exigência, como destacou a **MULTIPLAN** é feita para avaliar a Capacidade Técnica Operacional da Empresa, quando previsto em edital o que não é o caso deste certame. Esta exigência conflita com a previsão de possibilidade de vinculação futura com o prestador de serviços detentor das CATs e indicado como Responsável Técnico, portanto acatamos os referidos atestados.

*5.2.2.5. O responsável técnico e/ou membro da equipe técnica acima elencados deverá pertencer ao quadro permanente do Licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o Licitante ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o Licitante se sagre vencedor do certame.*



176  
177  
178  
179  
180  
181  
182  
183  
184  
185

Registrou também que a empresa LSN descumpriu o item 5.2.4, alínea b (inscrições estaduais e municipais).

Resposta: A LSN EMPREENDIMENTOS LTDA encontra-se em dia com o Município de Camaçari e Estado conforme certidões apresentadas o que comprova a devidas inscrições nos órgão Municipal e Estadual..

Foram acatados os pedidos de tratamento diferenciado das empresas ME e EPP

	NOME DA EMPRESA	CNPJ
	TEKNIK CONSTRUTORA LTDA	12.431.140/0001-01
	CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	33.833.880/0001-36
	SEVEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA	13.045.104/0001-64
	POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA	01.724.109/0001-34
	IPQ ENGENHARIA LTDA	11.112.339/0001-04
EPP	COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA	27.917.286/0001-20
EPP	MULTIPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP	06.309.174/0001-17
ME	LSN EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME	17.004.157/0001-98

186  
187  
188  
189

Sem mais nada a registrar, eu, José Eduardo Pugliese de Mendonça, Arquiteto e Urbanista, lavro a presente parecer que depois de lido e aprovado pela Comissão e por todos os licitantes presentes, segue assinada.

190  
191

Salvador, 05 de outubro de 2018

192  
193

**Comissão:**

194  
195

José Eduardo Pugliese de Mendonça  
Presidente

Manuella Araújo de Souza  
Membro

196  
197

198  
199

Márcio Túlio Santana Perroni  
Membro

Telma Sueli Pereira dos Santos  
Membro

200  
201

202  
203

204  
205

**Representante:**

206  
207

LSN EMPREENDIMENTOS LTDA.

208  
209

RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI

TEKNIK CONSTRUTORA LTDA.

210  
211

CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

212  
213

SEVEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

214  
215

TM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

216  
217

EDIFICAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

IPQ ENGENHARIA LTDA.

218

COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA.

MULTIPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.